



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
2ª VARA CÍVEL

Processo n.: 5839337-42.2025.8.09.0011

Natureza : Tutela Antecipada Antecedente Tutela Antecipada Antecedente Tutela Antecipada Antecedente

Requerente: Metacom Servicos Em Telecomunicacoes Ltda

Requerido: Evercino Cardoso Coelho Mecanica E Torneadora

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizado por **METACOM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA.**, parte qualificada nos autos.

Narra a parte autora que enfrenta uma severa crise econômico-financeira, agravada pela não renovação, em maio de 2024, de seu principal contrato de prestação de serviços com a operadora VIVO/TELEFÔNICA, o qual representava aproximadamente 80% (oitenta por cento) de sua demanda de mão de obra. Sustenta que a crise foi potencializada pelos impactos da pandemia de COVID-19 e pela retenção de valores na ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pela antiga contratante.

Em sua petição inicial, formulada como tutela antecipada em caráter antecedente (ev. 01), requereu a dispensa de apresentação de certidões negativas de débito para a manutenção de seus contratos e participação em licitações, bem como o parcelamento das custas processuais, com valor atribuído à causa de R\$ 17.068.264,82 (dezesete milhões, sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

No ev. 06, a autora aditou a petição inicial para informar a apreensão judicial de três máquinas perfuratrizes, consideradas essenciais à sua atividade, por força de mandado expedido nos autos do processo nº 1027828-88.2025.8.11.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Rondonópolis/MT. Requereu, assim, a antecipação dos efeitos do stay period para obter a devolução dos referidos bens.

Em seguida, na decisão do ev. 08, foi deferido o pedido de parcelamento das custas processuais, mas indeferida a tutela de urgência.

Inconformada, a requerente interpôs Agravo de Instrumento, no bojo do qual o egrégio Tribunal de Justiça, em decisão liminar proferida no ev. 12, deferiu parcialmente a tutela recursal.

A decisão superior determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, condicionando a manutenção da medida à apresentação do pedido principal de recuperação judicial nesse ínterim. Contudo, foi mantida a negativa quanto à devolução dos bens apreendidos.

Dando cumprimento à determinação judicial, a autora apresentou a emenda à inicial nos ev. 16 e 17, convertendo o feito em Pedido de Recuperação Judicial, instruído com a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 e retificando o valor da causa para R\$ 16.980.416,74 (dezesesseis milhões, novecentos e oitenta mil, quatrocentos e dezesesseis reais e setenta e quatro centavos).

Por meio da decisão do ev. 20, foi determinada a realização de uma constatação prévia para verificar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade dos documentos apresentados.

Valor: R\$ 16.980.416,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 14/04/2026 15:46:14



Para tanto, foi nomeado o perito contador Weldon Paulo de Sousa e Silva.

O laudo de constatação prévia foi juntado no ev. 31.

O perito concluiu que a empresa está em plena atividade, mas apontou a existência de irregularidades documentais que necessitavam de saneamento. Opinou, ao final, pelo deferimento do processamento da recuperação, desde que a requerente fosse intimada a complementar a documentação.

Intimada para regularizar as pendências (ev. 33), a autora peticionou no ev. 36, juntando os documentos solicitados.

Em despacho proferido no ev. 42, foi determinada nova intimação do perito para que se manifestasse sobre a documentação complementar.

O laudo complementar, anexado no ev. 45, atestou o saneamento de todas as pendências documentais anteriormente apontadas.

Os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

I. Da Natureza Jurídica e dos Propósitos da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial, enquanto instituto jurídico, é uma ferramenta essencial no ordenamento pátrio, introduzida pela Lei nº 11.101/2005, que visa promover a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Este escopo, delineado no artigo 47 da referida lei, transcende os interesses individuais das partes envolvidas, projetando-se na esfera social e econômica, ao buscar a manutenção de entidades produtivas que geram riqueza, empregos e contribuem para a arrecadação tributária.

A legislação em vigor, em particular após as relevantes alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, consolidou uma visão mais moderna e flexível do processo recuperacional, focando na célere reestruturação empresarial e na maximização do valor dos ativos em benefício de todos os envolvidos. O presente caso, dadas as características da requerente e o impacto de suas operações no setor de telecomunicações, demonstra-se alinhado com esses propósitos.

II. Da Empresa Autora e de suas Atividades

A requerente, METACOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualifica-se como uma sociedade empresária atuante na prestação de serviços técnicos especializados, com foco preponderante no setor de telecomunicações.

Conforme se extrai dos autos, a empresa consolidou sua operação ao longo dos anos prestando serviços essenciais de manutenção e instalação de infraestrutura de rede, tendo como principal tomadora de serviços a operadora VIVO/TELEFÔNICA.

A análise preliminar indica que a requerente não se trata de uma empresa inativa ou de "fachada", mas sim de uma fonte produtora que, apesar das adversidades momentâneas, mantém estrutura operacional, acervo patrimonial e potencial de geração de resultados, caso seja reequilibrado o seu passivo.

III. Das Razões da Crise Econômico-Financeira

Valor: R\$ 16.980.416,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 14/04/2026 15:46:14



De acordo com a petição inicial, a grave crise econômico-financeira que acomete a Metacom, e que justifica o presente pedido, não aparenta ter origem em má gestão ou atos temerários, mas sim em um cenário caracterizado por fatores exógenos.

A gênese da crise de liquidez repousa, fundamentalmente, na não renovação, em maio de 2024, de seu principal contrato de prestação de serviços com a operadora VIVO/TELEFÔNICA.

Considerando que este contrato representava cerca de 80% (oitenta por cento) da demanda de mão de obra da requerente, a resilição abrupta gerou um descompasso entre a receita auferida e os custos fixos da estrutura operacional.

Sustenta a autora que a crise foi potencializada pelos impactos remanescentes da pandemia de COVID-19 e, de forma crítica, pela retenção de valores na ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pela antiga contratante. Afirma que tal apropriação ou retenção de recursos vitais drenou a liquidez da empresa, inviabilizando a continuidade das operações mínimas e a honra de contratos vigentes.

IV. Da Competência e da Viabilidade da Recuperação Judicial

A competência para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial encontra-se firmemente estabelecida neste Juízo. O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 preconiza que o juízo competente é o do local do principal estabelecimento do devedor, compreendido como o centro de suas operações econômicas, financeiras e administrativas.

No caso em tela, a requerente possui sua sede e o centro de suas decisões vitais nesta Comarca, o que legitima a atuação deste juízo para conduzir o feito.

Quanto à viabilidade econômica, requisito implícito para o deferimento do processamento, a análise dos autos demonstra que a METACOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. possui condições de soerguimento.

Diferentemente de uma análise meramente documental, neste caso houve a realização de uma Constatação Prévia, instrumento técnico previsto no art. 51-A da LREF, que confere robustez à decisão judicial.

O Laudo Pericial (ev. 31) e sua complementação (ev. 45), elaborados pelo perito de confiança do Juízo, Sr. Weldon Paulo de Sousa e Silva, concluíram que a empresa está em plena atividade.

A perícia constatou "*in loco*" a existência de estrutura operacional ativa, a presença de colaboradores e o exercício regular do objeto social, afastando qualquer hipótese de inviabilidade manifesta ou de utilização fraudulenta do instituto.

A crise enfrentada, embora severa — evidenciada pelo passivo declarado de R\$ 16.980.416,74 —, decorre de fatores pontuais e reversíveis, e não de uma falência estrutural.

Portanto, a manutenção da atividade empresarial, aliada ao saneamento das pendências documentais, demonstra a viabilidade do processamento, permitindo que a devedora apresente aos credores, em assembleia, o seu plano de reestruturação.

V. Do Preenchimento dos Requisitos Legais para o Deferimento do Processamento

A requerente cumpriu as exigências formais e materiais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme os artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

No que tange ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, a empresa demonstrou:

Valor: R\$ 16.980.416,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HIRAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 14/04/2026 15:46:14



- exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (ev. 16 – arq. 3, 4 e 7)
- não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (ev. 16 – arq. 7)
- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (ev. 16 – arq. 7)
- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (ev. 16 – arq. 7)
- não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (ev. 16 – arq. 9 e 13)

Quanto à documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a requerente acostou aos autos os seguintes documentos, devidamente analisados e validados pelo perito em sede de constatação prévia:

A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (ev. 1 e 16)

As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (ev. 16 – arq. 5, 16, 17, 18, 19 e 20)

relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada pendente (ev. 16 – arq. 22)

Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (ev. 16 – arq. 24)

Certidão de regularidade do devedor no registro público de empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (ev. 16 – arq. 5)

Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (ev. 16 – arq. 26 e 27)

Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (ev. 16 – arq. 29 a 49)

Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (ev. 17 – arq. 2)



Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (ev. 17 – arq. 4)

Relatório detalhado do passivo fiscal (ev. 17 – arq. 6)

Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta lei (ev. 17 – arq. 8)

Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas (ev. 16 – arq. 15 a 18)

A totalidade da documentação apresentada oferece um panorama transparente da situação econômico-financeira das requerentes, demonstrando a satisfação dos requisitos legais exigidos para o regular processamento do pedido de recuperação judicial.

VI. Das Tutelas de Urgência

A concessão das tutelas de urgência, em caráter liminar, é medida de urgência premente e indispensável para assegurar a efetividade da jurisdição recuperacional e a própria sobrevivência da requerente, elementos essenciais para que a empresa possa formular e executar seu plano de reestruturação.

A probabilidade do direito é manifesta, ancorada na documentação que comprova a crise e a viabilidade da empresa. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é iminente, diante dos atos de constrição patrimonial já em curso, protestos de títulos, o risco de bloqueio de contas bancárias e esvaziamento do fluxo de caixa, o que inviabilizaria por completo as operações.

Nesse sentido, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 47, estabelece a preservação da empresa como valor fundamental, o que confere ao juízo o poder-dever de adotar todas as tutelas provisórias necessárias à proteção do direito material, em consonância com os artigos 297 e 300 do Código de Processo Civil.

VI.1. Da Dispensa de Apresentação de Certidões Negativas

O primeiro pleito de urgência refere-se à dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para fins de manutenção dos contratos celebrados, recebimento de valores e participação em novos processos licitatórios.

Inicialmente, cumpre destacar que tal pedido já foi objeto de análise preliminar pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5868283-57.2025.8.09.0000, interposto contra a decisão inicial deste Juízo.

Naquela oportunidade, o I. Relator deferiu parcialmente a tutela recursal, reconhecendo a urgência e a necessidade da medida para evitar o colapso das atividades da requerente antes mesmo do processamento formal.

Agora, com a apresentação do pedido principal de recuperação judicial devidamente instruído, confirma-se integralmente a probabilidade do direito anteriormente vislumbrada.

A exigência de certidões negativas de débito tributário para a manutenção de contratos e recebimentos, especialmente no caso de empresas que prestam serviços a permissionárias de serviço público



(como é o caso da requerente, que atua no setor de telecomunicações), representa um entrave que pode inviabilizar o próprio soerguimento da atividade econômica.

A jurisprudência superior, conforme bem destacado na decisão do Agravo de Instrumento, consolidou o entendimento de que a exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada em prol do princípio da preservação da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que é inexigível a apresentação de certidões negativas tributárias por empresas em recuperação judicial para contratação com o Poder Público ou para recebimento de valores, sob pena de esvaziar o conteúdo da Lei nº 11.101/2005.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA . DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. **É tranquila a jurisprudência desta Corte Superior pela inexigibilidade de certidões negativas tributárias em relação às sociedades empresárias em recuperação judicial para fins de contratação com a Administração Pública .** Nesse sentido: AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 e AgInt no REsp n. 1 .841.307/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020.2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1687050 GO 2020/0078481-2, Relator.: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/06/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023) **(grifo nosso)**

No caso em tela, o *periculum in mora* foi demonstrado. A certidão positiva com efeito negativa federal da requerente venceu em outubro de 2025, e a impossibilidade de renová-la pelas vias ordinárias colocaria em risco contratos essenciais, a manutenção de mais de 530 postos de trabalho (diretos e indiretos) e a própria função social da empresa.

A medida pleiteada amolda-se ao disposto no art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a dispensa de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, ressalvadas as exceções constitucionais.

Assim, **DEFIRO** o pedido para determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais pela requerente para fins de manutenção dos contratos celebrados, recebimento dos valores contratados, renovações e participação em novos processos licitatórios, na forma prevista no artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais do art. 195, §3º, da CF.

A presente medida terá validade pelo prazo de duração do *stay period* (180 dias).

VI.2. Da Busca e Apreensão de Bens Essenciais e a Competência do Juízo Universal (Art. 49, §3º, da LREF)

O segundo pleito de urgência versa sobre a suspensão dos efeitos da ordem de busca e apreensão e a consequente restituição de três máquinas perfuratrizes, objeto de constrição nos autos do processo nº 1027828-88.2025.8.11.0003, em trâmite na Comarca de Rondonópolis/MT.

É cediço que a jurisprudência pátria, em regra, orienta-se no sentido de que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial opera efeitos *ex nunc*, não tendo o condão de desconstituir, de forma automática, apreensões realizadas legitimamente em momento anterior ao pedido recuperacional.

Contudo, a aplicação mecânica desse entendimento, sem a análise das peculiaridades do caso concreto, implicaria no esvaziamento completo do instituto da Recuperação Judicial e na violação frontal ao Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

Valor: R\$ 16.980.416,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HIAN MATHIEUS CORREA MIRANDA - Data: 14/04/2026 15:46:14



Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a manutenção de constrições anteriores ao deferimento, estabelece uma condicionante, qual seja, a ausência de prejuízo às negociações ou ao cumprimento do plano. Se a manutenção da constrição inviabiliza o soerguimento, a regra geral deve ser afastada.

Nesse sentido, trago à colação julgado daquele Sodalício que, a *contrario sensu*, corrobora a necessidade de liberação quando constatado o prejuízo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE PENHORA DEFERIDA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE . PREJUÍZOS NÃO CONSTATADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA . INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o juízo competente manter as penhoras efetuadas antes do deferimento do pedido de recuperação judicial . 2. Concluindo a instância originária que a continuidade das garantias não prejudica as negociações do plano recuperacional, descabe a este Tribunal Superior rever tal posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Não incide a multa descrita no art . 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2016200 PR 2021/0340236-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 30/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023)

Da leitura do inteiro teor do voto condutor, extrai-se que a manutenção da constrição naquele caso específico foi validada porque o Tribunal de origem "*consignou que a manutenção das travas bancárias e dos depósitos judiciais realizados anteriormente ao pedido de recuperação judicial não inviabilizaria a atividade empresarial*". No caso em apreço, a situação fática é diametralmente oposta.

As máquinas apreendidas não são veículos genéricos ou bens fungíveis de fácil reposição. Trata-se de máquinas perfuratrizes especializadas, insuscetíveis de substituição imediata no mercado e que constituem o pilar da operação da requerente, cuja atividade-fim é justamente a prestação de serviços de infraestrutura e telecomunicações que dependem desse maquinário. A sua retirada do estabelecimento não é apenas um prejuízo, é possível inviabilização da atividade operacional, impossibilitando o cumprimento do plano de recuperação futuro.

Ressalto que, a retirada desses bens, ainda que decorrente de decisão anterior, culminará na expropriação patrimonial e possivelmente na inviabilidade operacional da requerente, tornando inócua a presente recuperação judicial. O próprio art. 49, §3º, da LREF, ao vetar a retirada de bens essenciais durante o stay period, outorga ao Juízo Universal a competência para dirimir questões sobre a essencialidade, exercendo sua vis atractiva para impedir atos que comprometam a fonte produtora.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJGO, embora reconheça a validade das constrições anteriores, ressalva que a expropriação (venda ou leilão) deve ser submetida ao crivo do juízo recuperacional, sob pena de prejudicar irreversivelmente o plano e os demais credores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. APREENSÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO APÓS A CONSTRIÇÃO DO BEM. EFICÁCIA EX NUNC. MANUTENÇÃO DO CREDOR NA POSSE. DECISÃO REFORMADA . 1. O art. 47 da Lei nº

Valor: R\$ 16.980.416,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 14/04/2026 15:46:14



11.101/2005 dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. O art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece o stay period (ou período de blindagem) em prol da empresa recuperanda, a fim de garantir-lhe proteção patrimonial, contudo, seus efeitos não retroagem para atingir as restrições realizadas em momento anterior. 3. Se a decisão que defere o processamento da recuperação foi proferida após a constrição do veículo pertencente à empresa recuperanda, não há se falar em devolução do bem pelo credor. **4. A expropriação deverá ser submetida ao crivo do juízo da recuperação judicial, a fim de averiguar a essencialidade do bem e, também, para não prejudicar o plano de soerguimento da empresa e os interesses dos credores.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 56706094220248090021, Relator.: WILTON MULLER SALOMÃO - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2024) **(grifo nosso)**

Ainda, a jurisprudência destaca que a restituição é possível quando provada a dificuldade de substituição do bem, o que se verifica in casu dada a especificidade técnica das perfuratrizes:

Recuperação judicial c/c pedido de tutela cautelar em caráter antecedente. Agravo interno. Resta prejudicada a análise de agravo interno quando o agravo de instrumento se encontra suficientemente processado e apto a receber o julgamento do mérito. Restituição de veículo. Apreensão anterior à decretação de recuperação judicial. Efeitos ex nunc. A decisão que decreta a abertura de recuperação judicial possui efeitos prospectivos (ex nunc), deixando de alcançar bens, relações jurídicas e processos que lhe são anteriores, de modo que eventual apreensão de veículo anterior ou posterior à decretação de recuperação judicial é insuscetível de desconstituição para fins de restituição à empresa recuperanda, em respeito à irretroatividade normativa. (Art. 6º, e 49, da Lei 11.101/2005 c/c Art. 6º da LINDB) Busca e apreensão movida em jurisdição diversa. A busca e apreensão deferida em autos sob apreciação de jurisdição estadual diversa? processo no TJSP? desafia recurso próprio naquela instância geográfica, sendo impossível de intervenção pela jurisdição goiana em razão das regras de repartição de competência, ressalvado diálogo entre os autos a ser provocado pelo juízo universal. **Essencialidade. O juízo de essencialidade acerca de veículo, para fins de recuperação judicial, depende de prova inequívoca de que o bem é insuscetível de substituição por outro de mesmo gênero/espécie, além de comprovação do zelo e manutenção deste, imprescindíveis para exercício da atividade empresarial.** Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 52779405020248090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Altamiro Garcia Filho, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ de 24/06/2024) **(grifo nosso)**

Portanto, ainda que a apreensão tenha ocorrido a *priori*, a manutenção da privação da posse neste momento processual colide com o interesse público de preservação da empresa. Permitir que um único credor, ainda que proprietário fiduciário, desmonte a estrutura produtiva da devedora, fere a par conditio creditorum e o interesse social da manutenção dos empregos e da arrecadação tributária.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. **Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial** (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2.



Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 149798 PR 2016/0300059-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/04/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/05/2018) **(grifo nosso)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.** 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023) **(grifo nosso)**

Assim, reconhecida a essencialidade dos bens para a continuidade da atividade (conforme corroborado pela natureza do objeto social da empresa e pela constatação prévia de funcionamento), impõe-se a intervenção deste Juízo para assegurar que os bens permaneçam na posse da Recuperanda, na condição de fiel depositária, vedada a sua alienação, a fim de viabilizar a operação durante o período de blindagem.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da ordem de busca e apreensão exarada nos autos do processo nº 1027828-88.2025.8.11.0003 (1ª Vara Cível de Rondonópolis/MT) no que tange à remoção/expropriação dos bens, determinando a imediata restituição das três máquinas perfuratrizes à posse da requerente, que ficará como fiel depositária dos bens, proibida qualquer forma de alienação ou disposição dos mesmos sem prévia autorização deste Juízo Universal.

Oficie-se com urgência ao Juízo da 1ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, comunicando esta decisão e solicitando a cooperação jurisdicional para o cumprimento da medida, nos termos do art. 69 do CPC e art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

VI.3. Da Manutenção das Vendas à Vista pelos Fornecedores Essenciais (Business-to-Business – B2B)

O terceiro pleito de urgência visa assegurar a continuidade da cadeia de suprimentos da requerente, garantindo que fornecedores essenciais não interrompam o abastecimento de insumos vitais em razão do pedido de recuperação judicial.

No caso em tela, por se tratar de empresa que atua com obras de infraestrutura e telecomunicações, há necessidade premente de manutenção do fornecimento regular de produtos e matérias-primas pelos fornecedores essenciais, inclusive aqueles que compõem o Quadro de Credores. A interrupção abrupta dessa cadeia produtiva paralisaria as obras em andamento, gerando prejuízos irreversíveis.

É certo que a negociação de valores possui caráter privado e inerente à autonomia da vontade das partes (Requerente x Fornecedor), não cabendo ao Poder Judiciário intervir nas condições comerciais de preço. Não obstante, em condições favoráveis de aquisição, como a compra à vista, a manutenção do fornecimento torna-se essencial para que a requerente possa preservar suas atividades, conforme reza o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Não se afigura razoável nem proporcional que a requerente seja alijada de adquirir insumos à vista, em condições semelhantes às ofertadas aos demais compradores, apenas pelo fato de estar em recuperação

Valor: R\$ 16.980.416,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HIRAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 14/04/2026 15:46:14



judicial. Tal recusa configuraria abuso de direito e prejudicaria a coletividade de credores.

Utilizando-se de analogia, a própria legislação de regência prevê que os fornecedores essenciais para a manutenção das atividades devem receber tratamento diferenciado, conforme a disposição do artigo 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que estimula a continuidade do fornecimento para viabilizar a recuperação.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar aos fornecedores essenciais (business-to-business - B2B), inclusive aqueles que compõem o quadro de credores, que não se neguem a vender insumos, produtos e matérias-primas para a empresa requerente, desde que esta oferte o pagamento à vista e em condições semelhantes às praticadas no mercado para os demais compradores, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento injustificado.

VII. Da retificação do valor da causa

Quando do ajuizamento do pedido de tutela cautelar antecedente (ev. 01), foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.068.264,82.

Contudo, com a apresentação do pedido principal e a consolidação da Lista de Credores, a requerente informou, em sede de emenda à inicial, a necessidade de ajuste do montante para refletir com exatidão o passivo concursal, nos termos do art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/2005.

Considerando que o valor da causa na recuperação judicial deve corresponder ao montante total dos créditos sujeitos ao procedimento, e visando assegurar a correta base de cálculo para as custas processuais e para a fixação da remuneração do Administrador Judicial (art. 24, §1º, da LREF), ACOLHO a retificação pleiteada.

Desta forma, **FIXO** o valor da causa em R\$ 16.980.416,74 (dezesesseis milhões, novecentos e oitenta mil, quatrocentos e dezesesseis reais e setenta e quatro centavos).

DETERMINO à UPJ que proceda à retificação do valor da causa no sistema, para que conste o montante atualizado.

VIII. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, considerando a satisfação dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da mesma Lei, a demonstração da crise econômico-financeira e a viabilidade econômica atestada em constatação prévia, este Juízo decide:

1. DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa **METACOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, determinando a retificação do valor da causa para R\$ 16.980.416,74 (dezesesseis milhões, novecentos e oitenta mil, quatrocentos e dezesesseis reais e setenta e quatro centavos), devendo a UPJ proceder às anotações pertinentes.

2. CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, nos termos dos arts. 300 e 297 do CPC e arts. 6º, §12 e 47 da Lei nº 11.101/2005, para determinar:

a) A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS de débitos federais, estaduais e municipais pela requerente para fins de manutenção dos contratos celebrados, recebimento dos valores contratados, renovações e participação em novos processos licitatórios, na forma prevista no art. 52, II, da LREF, ressalvadas as exceções do art. 195, §3º, da CF, pelo prazo de duração do *stay period* (180 dias).

Valor: R\$ 16.980.416,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HIRAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 14/04/2026 15:46:14



b) A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO exarada nos autos do processo nº 1027828-88.2025.8.11.0003 (1ª Vara Cível de Rondonópolis/MT), determinando a imediata restituição das três máquinas perfuratrizes à posse da requerente, que ficará como fiel depositária, vedada a alienação desses bens essenciais (art. 49, §3º).

c) AOS FORNECEDORES ESSENCIAIS (B2B), inclusive credores, que se abstenham de recusar a venda de insumos, mercadorias e matérias-primas à requerente, desde que mediante pagamento à vista e em condições de mercado, vedada a imposição de travas ou recusa motivada por débitos anteriores (concurais).

3. DETERMINAR A SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES (STAY PERIOD), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados desta decisão, prorrogável por igual período uma única vez em caráter excepcional (art. 6º, §4º), aplicando-se integralmente o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhamento abaixo:

3.1. Suspensão da Prescrição e Execuções: Ficam suspensos o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime desta Lei (art. 6º, I) e todas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, II).

3.2. Proibição de Constrição: Fica proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III).

3.3. Ações de Quantia Ilíquida: As ações que demandarem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem se processando (art. 6º, §1º).

3.4. Ações Trabalhistas: As ações de natureza trabalhista, inclusive impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, §2º). O juiz competente poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial (art. 6º, §3º).

3.5. Comunicação de Novas Ações: Independentemente da verificação periódica, as ações que venham a ser propostas contra a devedora deverão ser comunicadas a este juízo universal: I – pelo juiz competente, quando do recebimento da inicial; II – pela devedora, imediatamente após a citação (art. 6º, §6º).

3.6. Bens de Capital Essenciais (Créditos Extraconcurais): O disposto nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, etc.), ADMITIDA, TODAVIA, a competência deste juízo recuperacional para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, §7º-A).

3.7. Execuções Fiscais: A suspensão não se aplica às execuções fiscais, ADMITIDA, TODAVIA, a competência deste juízo para determinar a SUBSTITUIÇÃO dos atos de constrição que recaiam sobre BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS à manutenção da atividade até o encerramento da recuperação (art. 6º, §7º-B).

3.8. Prevenção e Arbitragem: A distribuição deste pedido previne a jurisdição para qualquer outro pedido relativo à mesma devedora (art. 6º, §8º). O processamento não



autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia de convenção de arbitragem, não impedindo a instauração de procedimento arbitral (art. 6º, §9º).

4. VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES (ARTS. 6º-A, 6º-B e 6º-C):

4.1. Distribuição de Lucros: É VEDADO à devedora, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei (art. 6º-A).

4.2. Responsabilidade de Terceiros: É vedada a atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações da devedora em recuperação, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias (art. 6º-C).

5. NOMEAR COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL o advogado Dr. Filipe Denki Belem Pacheco, OAB/GO nº 34.021, com endereço profissional e contatos: (62) 3924-5076, (62) 98148-4489, filipe.denki@laramartinsadvogados.com.br.

5.1. Intime-se o nomeado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LREF).

5.2. Após o compromisso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente proposta detalhada do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho no caso concreto, bem como a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento das devedoras, no grau de complexidade do trabalho e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial. A forma de pagamento e eventual autorização de parcelamento também deverão ser mencionados, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ.

5.3. Após a juntada da proposta, intinem-se devedora e credores para manifestação em 05 (cinco) dias.

Deverá o Administrador Judicial ainda:

5.4 Realizar a apuração dos créditos e promover as exclusões necessárias para a elaboração da Segunda Relação de Credores (art. 69-K, § 1º).

5.5 Fiscalizar rigorosamente as atividades da recuperanda, com livre acesso a documentos e contas bancárias.

5.6 Apresentar, em 30 (trinta) dias, Relatório Circunstanciado (art. 22, II, 'a' e 'c'), abrangendo aspectos financeiros, econômicos, inspeção in loco com fotos e passivo extraconcursal.

5.7 Apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) impreterivelmente até o dia 30 do mês subsequente, em incidente apartado, protocolando nos autos principais apenas petição simples informando a juntada

5.8 Manter endereço eletrônico específico para recebimento de habilitações/divergências administrativas.

Valor: R\$ 16.980.416,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HIRAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 14/04/2026 15:46:14



5.9 Enviar correspondências aos credores (art. 22, I, 'a'), comprovando nos autos.

6. DETERMINAR AS OBRIGAÇÕES DA RECUPERANDA:

6.1 Providenciar a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º).

6.2 Comunicar a este juízo acerca de ações futuras e abster-se de alienar ou onerar bens do ativo não circulante, salvo autorização judicial (art. 66).

6.3 Apresentar contas demonstrativas mensais, até o 15º dia do mês posterior, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV). As contas deverão ser endereçadas a incidente específico a ser autuado pela devedora.

6.4 Acrescer a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" após o nome empresarial em todos os atos (art. 69).

6.5 Facultar ao Administrador Judicial e auxiliares o livre acesso às dependências, livros e documentos.

6.6 Providenciar a publicação do edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias da expedição.

6.7 Apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias desta publicação, sob pena de falência (art. 53).

6.8 Esta decisão tem força de ofício para cientificação das prestadoras de serviços (energia, água, internet) sobre a proibição de corte por débitos anteriores. O protocolo é incumbência da devedora.

6.9 A devedora deverá custear as despesas do Administrador Judicial (transporte, hospedagem, alimentação e contratação de auxiliares autorizados), conforme art. 22, I, "h", da Lei 11.101/2005.

7. DETERMINAR À UPJ:

7.1. Proceder às anotações de retificação do valor da causa.

7.2. Cadastrar o Administrador Judicial e seu patrono no sistema.

7.3. Expedir ofícios à Junta Comercial do Estado (JUCEG) e à Receita Federal para anotação da recuperação judicial nos registros da empresa.

7.4. Expedir ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Rondonópolis/MT comunicando a suspensão da apreensão dos bens essenciais.

7.5. Intimar eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) onde a devedora possui estabelecimento (art. 52, V).

7.6. Expedir o EDITAL previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, para publicação no órgão oficial, contendo:

a) O resumo do pedido e desta decisão;

b) A relação nominal de credores apresentada pela devedora;



c) A advertência sobre o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante o Administrador Judicial (art. 7º, §1º) - *ADVERTINDO QUE TAIS PEDIDOS DEVEM SER FEITOS DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR E NÃO NOS AUTOS*;

d) O prazo de 30 (trinta) dias para objeção ao plano de recuperação (art. 55).

8. **DEFERIR O SEGREDO DE JUSTIÇA** para os documentos que contêm informações sensíveis (relação de empregados, bens de sócios, extratos bancários), nos termos do art. 189 do CPC e LGPD.

9. Esta decisão tem força de **OFÍCIO/MANDADO** para cumprimento das medidas urgentes perante terceiros (fornecedores, concessionárias, órgãos públicos). O protocolo perante os destinatários é incumbência da parte interessada.

Procedam o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante De Freitas
Juíza de Direito

A3

Decisão assinada eletronicamente, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/2006. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJ/GO.

Confiro força de Mandado/Ofício/Termo de Compromisso/Alvará (exceto alvará para levantamento e saque de importâncias) a este documento, devendo surtir os efeitos jurídicos cabíveis, a teor do que dispõe a Resolução nº 002/2012 da CGJ e art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Valor: R\$ 16.980.416,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: HIAN MATHEUS CORREA MIRANDA - Data: 14/04/2026 15:46:14

